



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728091/2017-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDIAGOIANA CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique nos sistemas da RFB, bem como no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a ocorrência de recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 44.300,75, consignado nos cálculos efetuados pelo Núcleo de Apoio à Atividade de Cálculos - 2ª Instância - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - e referente à reclamatória trabalhista nº 0130600-59.2009.5.05.0025.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 143/158) em face do Acórdão n. 16-81.853 - 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo

(SP) - DRJ/SPO (e-fls. 130/136), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 05/14 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 04/09/2017 (e-fl. 99) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/121130682105180 - Exercício 2015 - no valor total de R\$ 188.459,21 - sendo R\$ 92.232,77 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 69.174,57 de multa de ofício passível de redução; e R\$ 27.051,87 de juros de mora calculados até 31/08/2017 (e-fls. 85/98), com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - decorrentes de ação trabalhista; dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva; e número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado - tributação exclusiva.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 05/14, julgada improcedente pela DRJ/BSB, nos termos do Acórdão n. 16-81.853 (e-fls. 130/136), de cujo teor tomou ciência em **13/04/2018** (e-fl. 139), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 143/158) na data de **11/05/2018**.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 143/158) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se na possibilidade, ou não, de rendimentos recebidos acumuladamente de entidade privada (no caso, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI) decorrentes de revisão judicial de aposentadoria, submeterem-se à sistemática de RRA, com a tributação do IRRF exclusivamente na fonte, em conformidade com o regramento aplicado aos rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem assim daqueles decorrentes do trabalho.

Desta forma, a infração caracterizada por dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva - no valor total de R\$ 38.008,66 - e aquela relativa ao número de meses, não fazem parte da presente lide, vez que não foram impugnadas sequer na instância de piso, constituindo-se matéria incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Muito bem.

Resta caracterizado nos autos que a Recorrente teve reconhecido, mediante reclamatória trabalhista (e-fls. 49; 51/55 e 107/129) em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), direito ao reajustamento dos seus proventos, declarados na DIRPF/2015 - ND 05/89.169.178 (e-fls. 57/81) pela sistemática de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) com opção de tributação exclusiva na fonte, decorrendo, conforme o lançamento consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n.

2015/121130682105180 (e-fls. 85/98), omissão de rendimentos referentes a anos anteriores na ordem de R\$ 516.810,17 confrontados com IRRF de R\$ 49.890,03.

Para uma melhor compreensão da lide, é oportuno proceder-se a breve histórico da legislação que trata da tributação dos RRA referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Nesse sentido, resgato, por ser bastante esclarecedora e elucidativa, a Solução de Consulta n. 82 - Cosit, *verbis*:

[...]

9. Inicialmente, o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, estabeleceu que, sobre os RRA, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento. O imposto era, então, calculado sobre o total dos rendimentos recebidos e com base na tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda vigente no mês do recebimento dos RRA.

10. Posteriormente, a MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010, acrescentou, à Lei nº 7.713, de 1998, o art. 12-A, a seguir transcrito em sua íntegra:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser indomados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

11. Verifica-se, assim, que a partir de 28 de julho de 2010, data da publicação da MP nº 497, de 2010, os RRA correspondentes a anos-calendário anteriores passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do seu recebimento ou crédito, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes na tabela progressiva vigente no mês do recebimento ou crédito dos recebimentos. Ressalte-se, contudo, que essa nova sistemática de tributação dos RRA, trazida pela MP nº 497, de 2010, aplicava-se exclusivamente a rendimentos decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

12. Por fim, com a edição da MP nº 670, de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de março de 2015, e convertida na Lei nº 13.149, de 2015, o **caput** do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, teve sua redação alterada para, desta vez, determinar a aplicação da nova regra de incidência do imposto sobre a renda relativo aos RRA de uma forma mais abrangente:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.”

13. Em concordância com a nova redação dada ao **caput** do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, a IN RFB nº 1.500, de 2014, foi alterada pela IN RFB nº 1.558, de 2015, passando a apresentar a seguinte redação em seu art. 36:

“Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estadual e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se **desde 28 de julho de 2010** aos rendimentos decorrentes:

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do trabalho.” (negritou-se)

14. O **caput** do art. 36 supracitado, portanto, determina que a aplicação da “nova regra” de incidência do imposto sobre a renda em relação aos RRA, trazida pela MP nº 670, de 2015, dar-se-á **apenas a partir de 11 de março de 2015** (data da publicação da MP nº 670, de 2015) enquanto que o § 3º desse artigo esclarece que esta sistemática já vinha sendo aplicada, desde 28 de julho de 2010 (data da publicação da MP nº 497, de 2010), aos RRA decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Logo, o art. 36 da IN RFB nº 1.500, de 2014, alterado pela IN RFB nº 1.558, de 2015, está em total conformidade com a nova redação do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998.

15. Acrescente-se que o programa da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício de 2015, utilizado para declarar rendimentos, pagamentos e demais informações correspondentes ao ano-calendário de **2014**, de fato não permite a inclusão, na ficha “Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular”, de rendimentos acumulados pagos por entidade de previdência complementar simplesmente porque a MP nº 670, de 2015, que determina a aplicação da “nova regra” de incidência do IRPF sobre os RRA, somente foi publicada em 11 de março de 2015. Tal vedação não está presente no programa da DAA relativa ao exercício de 2016, ano-calendário de **2015**.

[...]

Do exposto, resta evidenciado que o pleito da Recorrente não prospera, vez que os rendimentos em lide não podem ser enquadrados na sistemática dos RRA, inclusive quanto à opção de tributação assinalada na DIRPF/2015 - ND 05/89.169.178 (e-fls. 57/81), tendo em vista que o recebimento de tais rendimentos ocorreu no AC 2014, oportunidade em que ainda não vigorava a nova redação do art. 36, *caput*, da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n. 1.558/2015.

Todavia, constitui-se forte indício favorável ao Recorrente, que caracteriza *fumus boni iuri*, a constatação, nos autos, de indicação de retenção de IRRF, em face dos rendimentos vinculados à reclamatória trabalhista e declarados pela Recorrente na declaração de ajuste anual do Exercício 2015 pela sistemática dos RRA.

Com efeito, à e-fl. 49 são informados cálculos efetuados pelo Núcleo de Apoio à Atividade de Cálculos - 2ª. Instância - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região - que denunciam IRRF de R\$ 44.300,75.

Assim, a despeito de os rendimentos em litígio não se enquadrarem na sistemática dos RRA, conforme já relatado, é mister que se considere eventual retenção de

imposto de renda pela fonte pagadora mediante a efetiva comprovação de recolhimento, vez que sequer existe DIRF/AC 2014 nos autos.

Nessa perspectiva, em face da situação fática em tela, no qual resta evidenciado que a não comprovação do IRRF glosado foge à governança da Recorrente, com o agravante dos cálculos acostados à e-fl. 49 que informa IRRF no valor de R\$ 44.300,75 (valor aproximados àquele declarado pela Recorrente na declaração de ajuste anual do Exercício 2015), enxergo, no caso concreto, hipótese de mitigação da preclusão prevista nos arts. 15 e 16, III, do Decreto n. 70.235/1972, em homenagem, inclusive, ao princípio da verdade material, intrínseco ao direito tributário, devendo-se, por consequência, promover-se as devidas diligências nos sistemas da RFB, bem assim junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, com o fito de se verificar a ocorrência de recolhimento da retenção em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 143/158) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem, para verificar nos sistemas da RFB, bem assim junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região, a ocorrência de recolhimento de IRRF no valor de **R\$ 44.300,75** - consignado no cálculos efetuados pelo Núcleo de Apoio à Atividade de Cálculos - 2ª. Instância - Tribunal Regional do Trabalho da 5ª. Região - referente à reclamatória trabalhista n. 0130600-59.2009.5.05.0025 - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima